



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 223/2002:

Altera os artigos 73.º e 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, e a verba 2.3 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro 6990

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 224/2002:

Regula o processo de extinção da Organização para a Emergência Energética, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio 6990

Decreto-Lei n.º 225/2002:

Cria a Agência Portuguesa para o Investimento e aprova os respectivos estatutos 6991

Decreto-Lei n.º 226/2002:

Regula o processo de extinção do Conselho Nacional da Qualidade, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio 6998

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 227/2002:

Opera a fusão no Instituto das Estradas de Portugal do Instituto das Estradas de Portugal, do Instituto para a Construção Rodoviária e do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária, pela transferência para o Instituto das Estradas de Portugal de todas as respectivas atribuições e competências 6998

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 223/2002**

de 30 de Outubro

O gasóleo colorido e marcado é um produto enquadrado numa categoria fiscal com benefício de redução ou isenção da taxa de imposto sobre os produtos petrolíferos, em função da respectiva utilização.

Uma das situações tipificadas pela lei que beneficia da aplicação de uma taxa reduzida de imposto diz respeito à utilização do gasóleo colorido e marcado por motores fixos que se destinem à produção de energia ou ao aquecimento industrial, comercial ou doméstico. Diversas razões, de ordem prática, económica e de prevenção da fraude, bem como a necessidade de harmonização comunitária, dada a existência nos restantes Estados membros de um produto específico para o aquecimento, e ainda a simplificação de procedimentos administrativos associados ao controlo da respectiva utilização, justificam a iniciativa de criação de uma categoria fiscal autónoma para um produto derivado do petróleo destinado unicamente ao aquecimento industrial, comercial ou doméstico.

Acresce que as especificações que lhe são inerentes vão impedir a sua utilização como carburante, excluindo-se, assim, do conceito legal de motores fixos os motores que se destinam exclusivamente ao aquecimento industrial, comercial ou doméstico.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *d*) do n.º 6 do artigo 39.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 73.º e 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º**Taxas**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g) Com uma taxa compreendida entre € 74,82 e € 149,64/1000 l o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 49.

7 — A fixação das taxas do imposto relativas aos óleos minerais referidos nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior será feita por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

- 8 —
 9 —

Artigo 74.º**Taxas reduzidas**

1 — São tributados com taxas reduzidas o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo coloridos e marcados com os aditivos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

2 —

3 —

4 — O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — Para efeitos deste artigo, entendem-se por motores fixos os motores que se destinem à produção de energia e que, cumulativamente, se encontrem instalados em plataformas inamovíveis.»

Artigo 2.º**Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

A verba 2.3 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3 — Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.»

Artigo 3.º**Aplicação no tempo**

Os fornecimentos de gasóleo colorido e marcado destinado a aquecimento efectuados até 31 de Dezembro de 2002 poderão continuar a ser consumidos após aquela data, até ao esgotamento das existências em depósito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 224/2002**

de 30 de Outubro

A Organização para a Emergência Energética constituía a organização sectorial de apoio ao Governo para situações de emergência energética, integrando, ao nível operacional, a Direcção-Geral de Energia e a Comissão

de Planeamento Energético de Emergência e, ao nível consultivo, o Conselho Nacional de Emergência Energética.

Competia-lhe, num contexto regular, assegurar a coordenação do planeamento e preparação para situações de carência grave no abastecimento energético e, num contexto de crise, assegurar a execução dos procedimentos e medidas adoptados.

Esta organização assumia uma importância fulcral no âmbito do planeamento e resposta a uma situação de crise energética. A sua inclusão no elenco das entidades extintas no âmbito do Ministério da Economia decorre da verificação de que o mecanismo instituído tornou difusa a responsabilidade pelo cumprimento daqueles objectivos, mostrando-se ainda desajustada da realidade ao ignorar que a efectiva competência e a real capacidade de actuação em caso de emergência residem nos serviços operacionais da Administração Pública.

Importa, por isso, regular o respectivo processo de extinção, centrando a responsabilidade da actuação em matéria de perturbações do abastecimento energético na Direcção-Geral de Energia, entidade que está na directa dependência do ministro da tutela e tem relacionamento institucional com os agentes económicos do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de extinção, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, da Organização para a Emergência Energética, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/92, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências para a Direcção-Geral de Energia

1 — As atribuições e competências da Organização para a Emergência Energética são transferidas para a Direcção-Geral de Energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b) Propor a activação de estruturas de crise no âmbito do planeamento civil de emergência para aplicação das medidas previstas e acompanhamento da evolução da situação nacional e internacional;

c)

2 —

3 —»

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

[...]

a)

b)

c) Integrar as delegações nacionais ou designar representantes, consoante os casos, no âmbito das estruturas para emergência energética estabelecidas pela União Europeia (UE), Agência Internacional da Energia (AIE) e Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).»

Artigo 3.º

Transferência de meios

O espólio da extinta Organização para a Emergência Energética, nomeadamente o acervo documental, é transferido para a Direcção-Geral de Energia.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea h) do artigo 9.º, o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/92, de 18 de Agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Luís Filipe Garrido Pais de Sousa — Carlos Manuel Tavares da Silva.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 225/2002

de 30 de Outubro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho de 2002, que aprovou o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, delineou um conjunto de objectivos, orientações e medidas que visam a convergência real com os países mais desenvolvidos da União Euro-

peia. Esta meta só será alcançável através do aumento significativo e sustentado da produtividade e da competitividade da economia portuguesa, o que depende criticamente do relançamento e da reorientação do investimento produtivo.

Essa reorientação implicará, por um lado, que o esforço de investimento se concentre mais nos sectores produtores de bens e serviços transaccionáveis internacionalmente, invertendo a tendência dos últimos anos em que foram os sectores de bens não transaccionáveis os receptores predominantes de investimento novo. Por outro lado, a indispensável convergência da produtividade com os níveis observados nos nossos principais parceiros bem como a evolução da economia portuguesa para um diferente e mais elevado nível de competitividade só serão possíveis, no quadro em que hoje nos inserimos, com a adopção de um padrão de desenvolvimento claramente diferenciado do tradicional. As empresas portuguesas terão de conseguir situar-se nos elos mais elevados da cadeia de valor da produção, através da inovação, da diferenciação, da qualidade e dos serviços associados aos seus produtos, em lugar da localização dominante na fase da transformação pouco qualificada e do paradigma de competição baseado no preço sustentado em mão-de-obra pouco qualificada e salários baixos.

Finalmente, haverá que assumir em definitivo a importância, neste percurso, do investimento directo estrangeiro, não só pelos recursos financeiros que aporta mas, sobretudo, pelas componentes de inovação, organização, *marketing* e abertura de novos mercados que normalmente arrasta. Na economia globalizada dos dias de hoje, a competição pelo investimento estrangeiro de qualidade é extraordinariamente intensa, designadamente por parte dos países que são os nossos actuais e futuros parceiros na União Europeia.

Pelas razões expostas, a criação de condições de atractividade do nosso país para os investidores — nacionais e estrangeiros — constitui uma área crítica da política económica, sobretudo quando é possível constatar que existem vários domínios em que aquele objectivo não está claramente cumprido. A correcção dessa situação é o objecto de boa parte das medidas que integram o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, com destaque para as relacionadas com: *i*) a simplificação e agilização dos processos de licenciamento de empresas; *ii*) o novo modelo das áreas de localização empresarial; *iii*) a revisão dos sistemas de incentivos no quadro do Programa Operacional da Economia; *iv*) a criação da reserva fiscal para investimento; *v*) a revisão do quadro legal e fiscal das sociedades de capital de risco e a dinamização deste instrumento; *vi*) a simplificação e a desoneração emolumentar e fiscal dos processos de reestruturação e fusão de empresas e grupos empresariais; *vii*) a revisão do processo de recuperação de empresas e de falência; *viii*) a revisão das leis do trabalho.

No plano da captação de investimento produtivo para Portugal, impõe-se também uma profunda mudança de atitude e de procedimentos da Administração Pública relativamente ao investidor e a implantação de um modelo institucional eficaz e facilitador dos procedimentos requeridos àqueles que pretendem investir e criar riqueza no nosso país.

Nessa linha, assume especial importância a Agência Portuguesa para o Investimento (API), que agora se cria.

Na missão da API inclui-se, precisamente, a contribuição activa para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na Administração Pública, nomeadamente, entre outros, custos de tempo, custos administrativos, custos fiscais ou parafiscais, custos de rigidez da escala produtiva, custos de gestão e protecção da propriedade intelectual e da propriedade industrial, custos de comportamento ou aptidão, não imputáveis ao investidor, ao seu negócio ou à sua organização. Neste âmbito, a API procurará identificar as respectivas causas destes custos, propondo soluções no sentido da sua eliminação, incluindo, entre outras, a revisão de sobrecargas tributárias, a alteração de quadros legais e regulamentares, a melhoria de preparação de funcionários, a simplificação de procedimentos administrativos, a adopção de novas tecnologias, a modernização de redes de infra-estruturas e a readequação de conteúdos de ensino ou formação. Para isso, são-lhe conferidos, através do seu presidente, poderes especiais de solicitação e diligência junto dos organismos da Administração Pública que intervêm nos processos relacionados com o investimento em Portugal.

A API assumirá também o papel de interlocutor único para os promotores de investimentos de dimensão mais elevada, sejam nacionais ou estrangeiros. Mas pretende-se que esse papel tenha uma natureza pró-activa, cabendo-lhe a detecção de oportunidades de grandes investimentos no País, a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a eventual candidatura a incentivos financeiros e fiscais, e o processo de licenciamento e instalação, bem como a negociação de eventuais regimes contratuais especiais (casos de investimentos estruturantes).

Neste quadro, e dentro do segmento da sua actuação, poderá a API promover ou apoiar alianças entre empresas nacionais e estrangeiras, bem como projectos que envolvam outras componentes de internacionalização de empresas portuguesas.

A API será também a entidade exclusiva de acolhimento de todo o investimento estrangeiro (de qualquer dimensão), constituindo assim um interlocutor bem identificado para qualquer investidor estrangeiro que procure o nosso país, tratando o seu caso directamente ou submetendo-o ao IAPMEI ou ao IFT, consoante a dimensão do investimento e ou do promotor.

A Agência terá, finalmente, um papel de especial relevo na administração e gestão dos sistemas de incentivos disponíveis para o apoio ao grande investimento, bem como na coordenação e gestão de instrumentos de capital de risco de natureza pública adequados ao tipo de projectos da sua competência. Dada a natureza dos potenciais interlocutores, exige-se grande flexibilidade e capacidade de resposta em tempo útil na gestão dos diversos tipos de apoio que podem ser disponibilizados a investidores de elevado perfil de exigência. Neste quadro de flexibilidade e capacidade de resposta às necessidades dos investidores, a API poderá ainda vir a deter participações em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial.

Atentas as atribuições e as exigências que se colocam à sua actuação, atribui-se à API um estatuto empresarial,

reforçado pelo facto de as suas receitas principais serem ligadas aos resultados efectivos da sua acção na captação de grandes investimentos nacionais e estrangeiros.

Refira-se, por fim, a importância da articulação da actividade da API com o modelo de diplomacia económica que o Governo se propõe implantar em breve. A rede de embaixadas e consulados portugueses nos países onde podem originar-se importantes fluxos de investimento directo estrangeiro constituirá um apoio fulcral para a actividade da API. Isso implicará, naturalmente, a dotação da rede diplomática dos meios humanos adequados em número e em termos de perfil, conforme está previsto no quadro da reestruturação do ICEP e de outras entidades que assegurem o apoio às relações económicas externas nos Ministérios da Economia e dos Negócios Estrangeiros. Mas implica também um especial papel dos próprios embaixadores, dado o seu particular posicionamento junto de autoridades e grandes investidores dos países em que se encontram colocados. Por isso se prevê uma grande articulação do conselho de administração da API — onde deverá figurar, como não executivo, e em sistema rotativo, um embaixador em exercício — e os nossos representantes diplomáticos, que poderá ser traduzida institucionalmente no fórum de embaixadores acreditados previsto no presente diploma.

A API terá sede no Porto. Com esta decisão pretende-se dar um conteúdo efectivo à orientação de desconcentração traçada pelo Governo e assim propiciar a criação de pólos de atracção em diferentes zonas do País, possibilitando também um mais adequado e equilibrado aproveitamento das competências profissionais existentes no País.

Com a criação da API nos termos descritos, concretizar-se-á uma profunda mudança no modo de promover o grande investimento em Portugal e na forma de relacionamento da Administração com os investidores. Não se trata, pois, de mais um organismo público ou da simples mudança de atribuições de uma entidade para outra. Trata-se, isso sim, de criar um veículo de excelência para a realização do grande objectivo nacional que é o relançamento do investimento produtivo e, consequentemente, do crescimento económico e do aumento do nível de vida dos Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Agência Portuguesa para o Investimento

1 — É criada a Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., adiante abreviadamente designada por API, com a natureza de entidade pública empresarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — São aprovados os estatutos da API, publicados em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

3 — O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

Artigo 2.º

Transferência de atribuições

São transferidas para a API as atribuições conferidas por lei ao Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP) e ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) em matéria de grandes projectos de investimento, como tal definidos no n.º 2 do artigo 5.º dos estatutos anexos ao presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — Os processos relativos a grandes projectos de investimento que se encontrem em fase de apreciação no ICEP ou no IAPMEI serão transferidos para a API no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, excepto se estiver prevista a sua conclusão dentro deste prazo.

3 — Os processos relativos a grandes projectos de investimento em acompanhamento no ICEP ou no IAPMEI serão transferidos para a API no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos processos encerrados respeitantes a grandes projectos de investimento que não tenham sido realizados ou que já não sejam objecto de acompanhamento, quer pelo ICEP quer pelo IAPMEI, devendo os respectivos elementos ser transferidos para a API no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ESTATUTOS DA AGÊNCIA PORTUGUESA PARA O INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

Natureza, regime, sede e capital

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., adiante abreviadamente designada por API, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza empresarial.

2 — A API fica sujeita à superintendência do Ministro da Economia.

3 — A API utilizará a denominação de Agência Portuguesa para o Investimento, Entidade Pública Empre-

sarial, ou Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., podendo ser objecto de tradução, ou de adaptação, para fins de promoção no estrangeiro.

Artigo 2.º

Regime

1 — A API rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

2 — A API está sujeita às normas de direito privado nas suas relações com terceiros, aplicando-se aos actos e contratos por si praticados ou celebrados o previsto na alínea a) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 3.º

Sede e delegações

A API tem sede no Porto e uma delegação em Lisboa, podendo criar outras delegações ou formas de representação em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1 — A API tem um capital estatutário de 110 milhões de euros, detido pelo Estado ou por outras entidades públicas, a realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

2 — O capital estatutário da API pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral ou, verificando-se o previsto no n.º 3 do artigo 14.º, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

3 — Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

CAPÍTULO II

Objecto e atribuições

Artigo 5.º

Objecto

1 — A API tem por objecto promover activamente condições propícias e apoios à realização de grandes projectos de investimento, quer de origem nacional quer de origem estrangeira.

2 — Entende-se como grandes projectos, nos termos e para os efeitos previstos nos presentes estatutos, e adiante designados como tal:

- a) Os investimentos cujo valor exceda 25 milhões de euros, independentemente do sector de actividade, da dimensão ou da nacionalidade e da natureza jurídica do investidor, a realizar de uma só vez ou faseadamente até três anos;
- b) Os projectos que, não atingindo o valor estabelecido na alínea anterior, sejam da iniciativa de uma empresa com facturação anual consolidada superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade de tipo não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros.

3 — A API assegurará ainda a recepção e o acompanhamento de todos os projectos de investimento directo estrangeiro não incluídos no número anterior, cujo tratamento será efectuado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ou pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime específico de investimento aplicável na área da defesa.

Artigo 6.º

Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições da API:

- a) Contribuir para um contexto de eficiência propício e adequado ao investimento;
- b) Gerir e negociar, caso a caso, sistemas de incentivos ao investimento;
- c) Gerir e negociar, caso a caso, apoios de capital de risco;
- d) Participar, directa ou indirectamente, na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;
- e) Acompanhar grandes projectos de investimento já realizados ou em curso de realização.

Artigo 7.º

Contexto de eficiência

1 — A API tem como função contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento em Portugal, mediante, designadamente, a recomendação de políticas e práticas de redução de custos de contexto da responsabilidade da Administração Pública.

2 — Com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, a API pode promover as diligências adequadas junto de serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, de empresas públicas ou de quaisquer outras entidades equiparáveis.

3 — No âmbito referido no número anterior, a API poderá dirigir, com factualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições às entidades públicas assinando a existência de custos de contexto anticompetitivos e procurando identificar as respectivas causas e propor soluções no sentido da sua eliminação.

4 — A API pode solicitar, e os órgãos e agentes das entidades públicas devem colaborar na prestação dos esclarecimentos necessários, bem como prestar a cooperação necessária à realização do fim definido no n.º 1.

5 — A API deve dar conhecimento às instâncias adequadas dos casos bem sucedidos e que mereçam proposta de generalização, bem como do eventual incumprimento dos deveres de esclarecer, informar, cooperar e confirmar, previstos no número anterior.

6 — As diligências a que se referem os n.ºs 2 a 5 são da exclusiva competência, não delegável, do presidente do conselho de administração da API.

7 — A API publicará relatórios periódicos sobre o contexto português do investimento, incluindo, entre outras matérias, avaliações de impactes de medidas tomadas, ou de ausência delas, e análises comparativas, a nível intranacional e internacional, de específicos custos de contexto.

8 — A API divulgará, no seu relatório periódico, os resultados obtidos no âmbito das diligências efectuadas nos termos dos números anteriores.

9 — Compete à API funcionar como interlocutor único do investidor, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respectivas competências próprias.

Artigo 8.º

Incentivos ao investimento

1 — À API é atribuído o papel de organismo coordenador da administração dos sistemas de incentivos aplicáveis, nos termos da legislação em vigor, aos grandes projectos de investimento.

2 — Os incentivos aos grandes projectos podem, excepcionalmente, incluir específicas contrapartidas para atenuar custos de contexto, de entre as quais:

- a) Comparticipações em custos de formação profissional;
- b) Compensações de custos de escassez de especialidades profissionais;
- c) Compensações de custos de distância às fontes de saber e inovação;
- d) Obrigação de o Estado e outras entidades do sector público realizarem investimentos públicos em infra-estruturas.

3 — Os compromissos a que se refere a alínea d) do número anterior carecem de prévia demonstração de cobertura orçamental e da necessária autorização dos competentes membros do Governo.

4 — A API tem o dever de propor melhorias e inovações dos vigentes sistemas de incentivos em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto das mesmas com as melhores práticas de países concorrentes.

Artigo 9.º

Capital de risco e de desenvolvimento

1 — A API tem como atribuição coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar grandes projectos.

2 — A API pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e de participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco, ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais, ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à API.

3 — A API pode administrar fundos de sindiciação de capital de risco, constituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto.

4 — A API pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no n.º 2, nacionais ou estrangeiros, com vista a reforçar os seus instrumentos de actuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

Artigo 10.º

Localização empresarial

A API poderá participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infra-estruturados para a implantação física de investimentos tratados pela API.

Artigo 11.º

Execução das atribuições da API

1 — Os contratos de investimento são o instrumento preferencial de actuação da API, no âmbito dos grandes projectos de investimento.

2 — Dos contratos de investimento constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A fundamentada explicitação do interesse do projecto para a economia nacional;
- b) A calendarização dos objectivos e das metas do projecto, respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na óptica do investidor quer na óptica da economia portuguesa;
- c) As eventuais contrapartidas do Estado, conforme disposto nos artigos 8.º e 9.º;
- d) O acompanhamento e verificação pela API do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção, dos projectos de investimento;
- e) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica da API

Artigo 12.º

Órgãos

1 — São órgãos da API a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 — O mandato dos órgãos da API tem duração de três anos.

Artigo 13.º

Vinculação da API

1 — A API obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores-delegados, no âmbito da respectiva delegação do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de dois administradores com funções executivas;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente, que não obriguem a API, podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — No caso de o capital da API ser detido por outras entidades públicas, para além do Estado, será constituída uma mesa da assembleia geral, composta por um presidente e por um secretário.

2 — Aos aspectos relativos à convocação, ao funcionamento e às competências da assembleia geral são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código das Sociedades Comerciais.

3 — Não se verificando a constituição da mesa da assembleia geral nos termos previstos no n.º 1, as respectivas competências serão exercidas mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 15.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e por até seis vogais, devendo a maioria ter relevante experiência empresarial e podendo, atentas as atribuições da API, ser nomeados vogais de nacionalidade estrangeira ou, desde que não executivos, com residência no estrangeiro.

2 — Podem ser nomeados para cargos no conselho de administração, desde que não assumam funções executivas, chefes de missões diplomáticas portuguesas, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados mediante resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Economia.

4 — Os administradores poderão ser requisitados, nos termos da lei, às entidades, públicas ou privadas, a que tenham vínculo profissional.

Artigo 16.º

Competências do conselho de administração

1 — As competências do conselho de administração são as que decorrem do artigo 6.º dos presentes Estatutos e da lei aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e a lei comercial.

2 — O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da API numa comissão executiva, formada por três administradores, um dos quais presidente da comissão executiva, e, nesse caso, deve estabelecer o regulamento interno da comissão, incluindo os limites da delegação e os termos em que a API se vincula no âmbito da delegação.

3 — Em alternativa ao previsto no número anterior, pode o conselho de administração delegar a gestão corrente em administradores-delegados, até ao máximo de três, com expressa indicação dos limites da delegação e das áreas funcionais de actuação atribuídas a cada um deles.

4 — Com as devidas adaptações, não são susceptíveis de delegação nos termos dos números anteriores as matérias previstas nas alíneas a), b), c), d), f), l) e m) do artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17.º

Regime

1 — Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração

fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, o qual distinguirá a remuneração do presidente do conselho de administração e a remuneração dos administradores-delegados ou executivos e dos administradores não executivos.

2 — O presidente e os administradores-delegados ou executivos poderão ainda auferir uma remuneração variável, a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, em função dos objetivos e resultados alcançados pela API.

3 — Os membros do conselho de administração que integrem a comissão executiva, ou que sejam administradores-delegados, não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, com excepção de:

- a) Funções inerentes às desempenhadas na API;
- b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;
- c) Funções não executivas em órgãos de institutos públicos, empresas públicas, empresas municipais ou intermunicipais.

Artigo 18.º

Cessação de funções

1 — Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram nomeados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por exoneração decidida por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do estatuto do gestor público;
- e) Por caducidade do mandato, no caso de dissolução da API.

2 — Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela API.

Artigo 19.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês ou uma vez por semana, conforme, respectivamente, exista, ou não, delegação da gestão corrente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º

2 — O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria quer por solicitação do fiscal único ou de, pelo menos, dois vogais.

3 — Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do conselho de administração, com a indicação do local, dia e hora.

4 — As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios aná-

logos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 20.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da API cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, sendo nomeado por despacho do Ministro das Finanças, que designará ainda um suplente.

2 — O suplente do fiscal único, designado nos termos do número anterior, será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — A API poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

Artigo 21.º

Competência

O fiscal único tem os poderes e deveres estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Órgãos consultivos

Artigo 22.º

Fórum de embaixadores

1 — A API poderá ter um órgão consultivo, designado por fórum de embaixadores, composto por embaixadores acreditados nos países potencialmente relevantes para o investimento directo estrangeiro em Portugal.

2 — A composição do fórum de embaixadores será fixada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Economia.

3 — O funcionamento do fórum de embaixadores será definido no regulamento interno da API.

4 — Compete ao fórum de embaixadores a apresentação, por sua iniciativa ou a pedido do Ministro da Economia ou do conselho de administração, de sugestões e propostas no âmbito da actividade da API.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 23.º

Receitas

São receitas da API:

- a) Uma comissão de gestão devida pelo Estado por serviços prestados, a fixar e regulamentar

por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, incidente sobre o saldo do investimento acompanhado pela API, entendendo-se como tal o somatório dos valores efectivamente investidos que hajam sido objecto de apoios e incentivos previstos nos artigos 8.º e 9.º, e que estejam em acompanhamento pela API;

- b) Juros activos;
- c) Dividendos e remunerações de capital;
- d) Dotações do OE para projectos especiais a cargo da API;
- e) Comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela API;
- f) Remunerações por serviços especiais prestados a empresas, por solicitação destas, institutos ou outras entidades que se situem para além do âmbito corrente dos serviços da API;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou lhe possam advir, nos termos da lei, ou no exercício do seu objecto social.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 24.º

Estatuto

1 — O estatuto do pessoal da API rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da API.

2 — A API pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Artigo 25.º

Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos, de universidades e institutos politécnicos do Estado e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão desempenhar funções na API em regime de requisição, destacamento ou comissão, contando esse tempo como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar, sendo o encargo da responsabilidade da entidade onde se encontrem em efectividade de funções.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 26.º

Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos da API, e o respectivo pessoal, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio,

directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à API.

Artigo 27.º

Tutela

A API está sujeita à tutela económica e financeira dos Ministros das Finanças e da Economia, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

Artigo 28.º

Página electrónica

1 — A API divulgará no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes ao investidor, nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, e bem assim todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso pelo investidor da via electrónica para apresentar exposições, pedidos de informação, propostas ou requerimentos, os quais poderão ser respondidos pela mesma via, nos termos legalmente admitidos.

2 — A API divulgará no seu sítio na Internet os relatórios periódicos a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º dos presentes Estatutos.

3 — A API incentivará a comunicação interactiva no seu sítio na Internet para os fins mencionados nos números anteriores.

Decreto-Lei n.º 226/2002

de 30 de Outubro

O Conselho Nacional da Qualidade foi extinto pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio. No Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, este Conselho surgia como o vértice do Sistema Português da Qualidade, presidido pelo Primeiro-Ministro e rodeado de um peso orgânico formal excessivo, mediante a previsão de sistemas verticais de qualidade em cada área de acção governativa.

O Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, prevê ainda uma revisão para integração formal de diferentes órgãos de subsistemas já existentes, devendo então operar-se nova revisão no sentido da operacionalização e simplificação do Sistema Português da Qualidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de extinção, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, do Conselho Nacional da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro.

Artigo 2.º

Transferência de atribuições

1 — As atribuições e competências do Conselho Nacional da Qualidade previstas no Decreto-Lei

n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, são transferidas para o Instituto Português da Qualidade.

2 — O Instituto Português da Qualidade apresentará, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, uma proposta de reorganização interna que assegure a continuidade do adequado funcionamento do Sistema Português da Qualidade.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, os artigos 6.º a 14.º e o artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 227/2002

de 30 de Outubro

O actual modelo organizativo do conjunto dos institutos rodoviários — o Instituto das Estradas de Portugal, o Instituto para a Construção Rodoviária e o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária — teve origem na reestruturação da antiga Junta Autónoma de Estradas, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho.

Constata-se hoje, porém, que as atribuições daqueles institutos se entrecruzam de forma muito directa, pelo que só uma acção concertada e única permitirá potenciar e dinamizar toda a sua actividade e conduzir a uma racionalização de meios e estruturas básicas.

Assim, face à referida complementaridade e à necessidade de uma efectiva coordenação dos objectivos a prosseguir no âmbito da rede rodoviária nacional, importa modificar a situação existente através da fusão dos três institutos públicos, conforme previsto no Programa do XV Governo Constitucional, e nos termos da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, procedendo-se à transferência das competências cometidas a cada organismo para o Instituto das Estradas de Portugal.

Perante as exigências da sociedade moderna e tendo em vista a prossecução do interesse público, no quadro de uma organização administrativa racionalmente ordenada, é imperativo reconduzir a Administração Pública a uma dimensão adequada, norteada por princípios de qualidade, economia e eficiência.

Nesta perspectiva, com o intuito de melhor assegurar o exercício dos deveres do Estado no domínio do planeamento estratégico e operacional da rede rodoviária nacional e na procura e gestão de recursos, a presente fusão tem a vantagem de concentrar num só organismo a administração da rede rodoviária, cabendo ao Instituto das Estradas de Portugal garantir a unidade intrínseca do planeamento, da concepção, da execução e da gestão da rede rodoviária concessionada e não concessionada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Instituto das Estradas de Portugal (IEP), criado pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, integra, por fusão, o Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR) e o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), ambos criados pelo referido diploma.

2 — O ICOR e o ICERR são extintos, transferindo-se as respectivas atribuições e competências para o IEP.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1 — O IEP é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O IEP rege-se pelo presente decreto-lei, pelos estatutos publicados em anexo ao presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 3.º

Relações jurídicas

1 — O IEP assume automaticamente todos os direitos e obrigações do ICOR e do ICERR, legal ou contratualmente estabelecidos, em todas as situações jurídicas e procedimentos em curso, nomeadamente os relativos à aquisição e locação de bens e serviços, às empreitadas de obras públicas, aos processos de expropriação e aos trabalhos e serviços contratados, em execução, liquidação ou recepção.

2 — A fusão dos referidos institutos não constitui alteração de circunstâncias ou variação relevante das respectivas situações patrimoniais, para efeitos de quaisquer contratos em que sejam parte.

Artigo 4.º

Património

1 — O património autónomo do IEP é constituído pela universalidade de bens e direitos que integram

o património privativo da Junta Autónoma de Estradas à data da sua extinção.

2 — Transitam para o património autónomo do IEP:

- a) A universalidade de bens e direitos que integram o património autónomo do ICOR e do ICERR à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da sua prévia avaliação pela Direcção-Geral do Património, nomeadamente os bens imóveis que, em resultado de processo expropriativo, integram o património autónomo do ICOR, enquanto entidade expropriante;
- b) Os bens do domínio privado do Estado adquiridos em resultado de processo expropriativo cuja entidade expropriante tenha sido a extinta Junta Autónoma de Estradas, o IEP, o ICOR, o ICERR ou as entidades concessionárias de infra-estruturas rodoviárias;
- c) Todos os bens do domínio privado do Estado, incluindo veículos automóveis, que se encontrem afectos ao ICOR, ao ICERR e à extinta Junta Autónoma de Estradas, constantes de lista a elaborar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, transitam para o património autónomo do IEP, mediante prévia reafecção pela Direcção-Geral do Património, desde que tais bens sejam estritamente necessários à integral prossecução das suas funções.

3 — Ingressam no património autónomo do IEP os bens imóveis cuja aquisição resulte de processo expropriativo em que a entidade expropriante seja o IEP ou a entidade concessionária de infra-estruturas rodoviárias.

4 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o disposto no presente diploma e a lista a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 constituem títulos de aquisição bastante dos bens e direitos integrados no património autónomo do IEP.

5 — O IEP promove junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

6 — O IEP mantém actualizados os registos referentes ao cadastro dos bens e direitos do seu património autónomo e dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afectos.

Artigo 5.º

Domínio público

1 — As infra-estruturas rodoviárias nacionais integram o domínio público rodoviário do Estado com a recepção provisória da obra.

2 — Os bens do domínio público do Estado que se encontrem sob administração do ICOR e do ICERR transitam, nesse regime, para a dependência do IEP.

3 — O IEP mantém actualizados os registos referentes ao cadastro do domínio público que administre.

4 — Sempre que não se justifique a manutenção do estatuto dominial público relativamente a bens administrados pelo IEP, por despacho dos Ministros das Finanças e da tutela, pode ser autorizada a sua desafecção e o conseqüente ingresso no respectivo património autónomo.

Artigo 6.º

Equiparação ao Estado

1 — O IEP representa o Estado como autoridade nacional de estradas em relação às infra-estruturas rodoviárias concessionadas e não concessionadas.

2 — Relativamente às infra-estruturas rodoviárias nacionais não concessionadas, compete ao IEP zelar pela manutenção permanente de condições de infra-estruturação e conservação e de salvaguarda do estatuto da estrada que permitam a livre e segura circulação.

3 — Para o exercício das suas atribuições, o IEP detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto:

- a) A processos de expropriação, nos termos previstos no respectivo Código;
- b) Ao embargo administrativo e demolição de construções efectuadas em zonas *non aedificandi* e zonas de protecção, estabelecidas por lei;
- c) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas e rendimentos provenientes das suas actividades;
- d) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- e) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- f) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- g) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas actividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- h) À responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos actos de gestão pública;
- i) À instrução e aplicação de sanções em processo contra-ordenacional.

4 — Ao pessoal do IEP que exerça funções de vigilância, manutenção ou fiscalização das estradas sob sua jurisdição são conferidos os seguintes poderes de autoridade necessários a garantir a livre e segura circulação, nos termos da lei:

- a) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita devidamente fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades ou o encerramento de instalações que ponham em risco a circulação rodoviária, causam dano ou ameacem causá-lo à estrada;
- b) Identificar as pessoas ou entidades que promovam quaisquer actividades em contravenção às disposições legais e regulamentares de protecção à estrada, ou ao património público afecto à sua exploração, em especial à segurança rodoviária, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes se tais actos forem susceptíveis de integrar um tipo legal de crime;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança ou de garantia de inviolabilidade dos bens públicos, devam ter execução imediata no âmbito dos actos de gestão pública;
- d) Determinar a imediata remoção de ocupações indevidas de bens de domínio público adminis-

trados pelo IEP ou afectos à sua actividade, recorrendo, se necessário, à colaboração das autoridades policiais;

- e) Embargar e ordenar a demolição de construções efectuadas em zonas *non aedificandi* ou em zonas de protecção estabelecidas por lei.

5 — O modelo e as condições de emissão do cartão de identificação do pessoal referido no número anterior são aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 7.º

Jurisdição competente

1 — É da competência dos tribunais administrativos o conhecimento dos recursos contenciosos dos actos de gestão pública dos órgãos do IEP, bem como as acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos em que seja parte, ou tendentes à efectivação da responsabilidade deste Instituto ou dos seus órgãos, emergentes de actos de gestão pública.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o conhecimento pelos tribunais comuns das questões que sejam da sua competência em razão da matéria, designadamente os litígios decorrentes das relações regidas pelo direito privado nas quais seja parte o IEP.

Artigo 8.º

Quadro de pessoal transitório

1 — O quadro especial transitório a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, ao qual estão vinculados os funcionários da extinta Junta Autónoma de Estradas, passa a designar-se por quadro de pessoal transitório, sendo integrado no IEP nos termos e condições em que foi criado.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior, incluindo os que se encontram destacados, requisitados ou em comissão de serviço em outros organismos, podem optar pela celebração de um contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — A opção pelo contrato individual de trabalho com o IEP é feita mediante acordo com o respectivo conselho de administração, devidamente fundamentado na avaliação curricular e na experiência profissional, tendo em consideração as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do funcionário.

4 — A opção prevista no número anterior deve ser exercida individual e definitivamente, mediante declaração escrita ao conselho de administração do IEP.

5 — A cessação do vínculo à função pública, para os funcionários que optarem pela celebração de um contrato individual de trabalho, torna-se efectiva com a respectiva publicação em aviso no *Diário da República*.

6 — Os lugares do quadro de pessoal transitório extinguem-se à medida que vagarem.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os funcionários integrados no quadro de pessoal transitório que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem destacados, requisitados ou em comissão de serviço em entidades públicas ou privadas distintas do IEP podem continuar a prestar serviço nessas entidades até ao termo do respectivo destacamento, requisição ou comissão.

Artigo 9.º**Regime de segurança social**

1 — O pessoal integrado no quadro de pessoal transitório que optar pelo regime do contrato individual de trabalho é integrado no regime geral da segurança social.

2 — Ao pessoal a que se refere o número anterior é contado, para todos os efeitos, nomeadamente para o cálculo das pensões a que tenha direito, o tempo de serviço prestado até à data da mudança de regime.

3 — O cálculo das pensões do pessoal que tenha exercido o direito de opção pelo regime do contrato individual de trabalho, bem como a repartição dos encargos correspondentes, processa-se nos termos do regime geral da pensão unificada, sem prejuízo dos direitos garantidos pela lei geral.

Artigo 10.º**Subscritores da Caixa Geral de Aposentações**

1 — Os encargos com as pensões de aposentação do pessoal da extinta Junta Autónoma de Estradas que tenha passado à situação de aposentação nos termos e condições previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, são suportados pelo IEP até à data em que o aposentado atinja 60 anos de idade com 36 anos de serviço, na presunção de que se tivesse mantido ao serviço, ou complete 70 anos de idade quando esta condição se verifique previamente àquelas.

2 — Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública, o IEP contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal de montante igual aos das quotas pagas por esses trabalhadores.

3 — O IEP entrega à Caixa Geral de Aposentações, mensalmente, em relação a cada aposentado a que se refere o n.º 1, uma importância correspondente a 10% da remuneração considerada no cálculo da pensão, até ao limite da bonificação do tempo de serviço, e uma importância de igual montante a título de contribuição para o funcionamento.

4 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data de aposentação do pessoal referido no n.º 1 deste artigo.

5 — As importâncias referidas no presente artigo são entregues na Caixa Geral de Aposentações até ao dia 15 do mês a que respeitam.

Artigo 11.º**Conselhos de administração do IEP, do ICOR e do ICERR**

O mandato dos membros dos conselhos de administração do IEP, do ICOR e do ICERR cessa com a entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os titulares desses órgãos em funções de gestão corrente até à nomeação do conselho de administração do IEP.

Artigo 12.º**Comissões de fiscalização do IEP, do ICOR e do ICERR**

1 — As comissões de fiscalização do IEP, do ICOR e do ICERR devem emitir parecer sobre o relatório

de actividades e conta de gerência respeitantes a cada um daqueles Institutos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Com a emissão do referido parecer cessam automaticamente as funções dos membros de cada uma das referidas comissões de fiscalização.

Artigo 13.º**Pessoal dirigente**

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os cargos do pessoal dirigente do IEP, do ICOR e do ICERR, mantendo-se o mesmo em funções com poderes de gestão corrente até à aprovação da nova estrutura interna do IEP.

Artigo 14.º**Trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho**

Os contratos individuais de trabalho do pessoal do IEP, do ICOR e do ICERR mantêm-se em vigor, transferindo-se para o IEP a posição jurídica correspondente aos institutos extintos.

Artigo 15.º**Transição de saldos**

1 — Os saldos do ICOR e do ICERR, reportados à data da fusão, devem ser apurados no prazo de 30 dias e são integrados no IEP.

2 — Os saldos das dotações orçamentais apurados à data da fusão do IEP que não sejam afectos a novos serviços, por constituírem poupança decorrente da fusão, reverterem para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

3 — Os saldos na posse dos serviços, à data da fusão do IEP, que não sejam afectos a novos serviços, independentemente de serem provenientes de transferências do Orçamento do Estado ou de receitas próprias, por constituírem poupança decorrente da fusão, devem ser depositados na Tesouraria do Estado, constituindo receitas do Estado.

4 — Compete ao IEP o encerramento das contas dos serviços objecto de fusão.

5 — A prestação de contas dos serviços objecto de fusão deve ocorrer no prazo de 45 dias após a data da fusão, nos termos do presente diploma.

Artigo 16.º**Alterações aos Estatutos do IEP**

Os Estatutos do IEP, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, mantêm-se em vigor, com as seguintes alterações aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º e 16.º:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os serviços centrais de conservação e exploração da rede rodoviária ficam sediados em Coimbra.

Artigo 2.º

[...]

O IEP rege-se pelos presentes Estatutos e pelos seus regulamentos internos, bem como por quaisquer outras normas legais aplicáveis aos institutos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas, salvo em relação a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 3.º

[...]

1 — O IEP exerce a sua acção na dependência tutelar e sob a superintendência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 —

- a) Assegurar a execução da política de infra-estruturas rodoviárias definida no Plano Rodoviário Nacional, numa perspectiva integrada de ordenamento do território e desenvolvimento económico;
- b)
- c) Exercer os poderes e as faculdades do concedente previstos nos respectivos contratos de concessão e zelar pela qualidade das infra-estruturas concessionadas, assegurando a execução das respectivas obrigações contratuais;
- d) Representar o Estado nos processos de concessões, na fase de preparação dos concursos e dos contratos, por indicação do concedente;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) Assegurar a concepção, a construção, a conservação e a exploração da rede rodoviária nacional;
- h) Assegurar a fiscalização, o acompanhamento e a assistência técnica nas fases de execução de empreendimentos rodoviários;
- i) Zelar pela qualidade técnica e económica dos empreendimentos rodoviários em todas as suas fases de execução;
- j) Promover a melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- l) Assegurar a protecção das infra-estruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente no que se refere à ocupação das zonas envolventes;
- m) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à construção, conservação e exploração da rede rodoviária;
- n) Manter actualizado o registo e o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;
- o) Promover a comunicação e o apoio ao utente, na perspectiva de satisfação do serviço público rodoviário;

- p) Assegurar a participação e colaboração com outras instituições nacionais e internacionais no âmbito das suas competências.

2 — Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior, deve o IEP:

- a) Promover e supervisionar a concepção, o projecto e a construção, bem como a conservação e a exploração, da rede rodoviária nacional, planeando o investimento necessário e a sua execução;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Promover a definição e a aplicação de normas relativas à qualidade e segurança na construção dos empreendimentos rodoviários, em colaboração com outras entidades do sector;
- i) Realizar todas as actividades necessárias à manutenção da qualidade ou requalificação das estradas, pontes e infra-estruturas associadas;
- j) Promover a qualidade ambiental e a integração paisagística e territorial das estradas, nomeadamente o revestimento vegetal de taludes, a arborização e limpeza das bermas e o controlo do ruído;
- l) Promover a segurança rodoviária e a comunicação com o utente, através de sinalização adequada;
- m) Realizar acções de apoio ao utente na estrada e a exploração eficaz da rede rodoviária;
- n) Autorizar a ocupação das zonas de protecção da estrada, promovendo o seu ordenamento e regulamentação e concedendo, no âmbito da lei, as autorizações necessárias para a instalação de equipamentos e infra-estruturas;
- o) Autorizar o uso do domínio público rodoviário do Estado e da capacidade disponível do canal técnico rodoviário para quaisquer finalidades compatíveis com a circulação e a segurança rodoviária;
- p) Gerir os recursos financeiros disponíveis e promover a criação e a recolha de receitas provenientes do uso das estradas destinadas à sua conservação;
- q) Manter actualizado o sistema de informação rodoviário, designadamente para suporte, quer da definição de prioridades de intervenção e planeamento de investimentos na rede rodoviária, identificando carências e pretensões locais, quer quanto à conservação e exploração do património rodoviário.

3 —

Artigo 6.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, sendo um não executivo, nomeados por resolução do Conselho de Ministros.

2 — O vogal não executivo é nomeado sob proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

- a)
- b)
- c)
- d) Aprovar o regime retributivo e o regulamento de carreiras e submeter a sua homologação aos Ministros das Finanças e da tutela;
- e) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal e demais regulamentos internos;
- f) Definir o quadro de pessoal e submeter a sua aprovação aos Ministros das Finanças e da tutela;
- g) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, mediante aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens do seu património autónomo e estabelecer os respectivos termos e condições;
- i) [Anterior alínea f).]
- j) [Anterior alínea g).]
- l) [Anterior alínea h).]
- m) [Anterior alínea i).]
- n) [Anterior alínea j).]

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O IEP obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua, ou de quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do mandato conferido por deliberação daquele conselho.

Artigo 7.º

[...]

1 — O conselho de administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação, no presidente do conselho de administração, no vice-presidente ou em qualquer dos seus vogais executivos.

2 —

Artigo 8.º

[...]

1 — Os membros do conselho de administração do IEP estão sujeitos, para efeitos remuneratórios, ao estatuto dos gestores públicos e auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 —

3 — Os membros executivos do conselho de administração exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 9.º

[...]

1 —

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Solicitar pareceres à comissão de fiscalização ou ao conselho consultivo.

2 — O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O presidente do conselho de administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação.

Artigo 11.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d) Um representante do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Um representante da Direcção-Geral de Viação;
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) Um representante dos concessionários de auto-estradas com portagem;
- o) Um representante dos concessionários de auto-estradas SCUT;
- p) Dois representantes das empresas de transportes rodoviários, sendo um designado em representação das empresas de transporte rodoviário de mercadorias e outro em representação das empresas de transporte rodoviário de passageiros.

2 —

3 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre o plano e relatório de actividades e sobre quaisquer assuntos relacionados com as competências do IEP que lhe sejam submetidos pela tutela, pelo conselho de administração ou pelo seu presidente.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 12.º

Estrutura desconcentrada do IEP

1 — O IEP é dotado de uma estrutura desconcentrada por distritos, com base em direcções de estradas.

2 — A estrutura orgânica do IEP pode ainda prever outras estruturas desconcentradas.

Artigo 15.º

[...]

A gestão financeira e patrimonial do IEP, incluindo a organização da sua contabilidade, administração e disposição dos bens do seu património, rege-se pelo regime aplicável aos serviços e fundos autónomos do Estado, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma e no seu regulamento interno.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) As provenientes de portagens e de áreas de serviços de empreendimentos sob a sua responsabilidade ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes das estradas;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- 2 —»

Artigo 17.º

Normas transitórias

1 — As referências feitas na legislação ou regulamentação em vigor ao ICOR e ao ICERR consideram-se feitas ao IEP.

2 — A estrutura interna do IEP deve ser adequada à presente fusão, no prazo de 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

3 — Até à entrada em vigor da nova estrutura interna do IEP mantém-se a actual estrutura, bem como os respectivos quadros de pessoal dos institutos públicos objecto de fusão.

4 — Mantêm-se em vigor as disposições legais e regulamentares aplicáveis à rede rodoviária nacional e às demais actividades sujeitas às atribuições do IEP, incluindo as disposições sancionatórias, passando a caber ao IEP a instrução dos respectivos processos e a aplicação das coimas.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, com excepção dos artigos 7.º e 10.º;

- b) Os Estatutos do ICOR e do ICERR publicados em anexo ao diploma referido na alínea anterior.

Artigo 19.º

Repúblicação

São publicados em anexo ao presente diploma os Estatutos do IEP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, com as alterações decorrentes do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Promulgado em 15 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e sede

1 — O Instituto das Estradas de Portugal, adiante designado por IEP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O IEP tem sede em Almada, podendo instalar delegações ou serviços em qualquer ponto do continente.

3 — Os serviços centrais de conservação e exploração da rede rodoviária ficam sediados em Coimbra.

Artigo 2.º

Regime

O IEP rege-se pelos presentes Estatutos e pelos seus regulamentos internos, bem como por quaisquer outras normas legais aplicáveis aos institutos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas, salvo em relação a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 3.º

Tutela e superintendência

1 — O IEP exerce a sua acção na dependência tutelar e sob a superintendência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela:

- a) O plano de actividades e o orçamento anual;
- b) O relatório anual de gestão e as contas de exercício.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições fundamentais do IEP:

- a) Assegurar a execução da política de infra-estruturas rodoviárias definida no plano rodoviário nacional, numa perspectiva integrada de ordenamento do território e desenvolvimento económico;
- b) Definir, em articulação com todas as entidades interessadas, as normas regulamentares aplicáveis ao sector e os níveis de desempenho da rede rodoviária, assegurando a sua qualidade em termos de circulação, segurança, conforto e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- c) Exercer os poderes e as faculdades do concedente previstos nos respectivos contratos de concessão e zelar pela qualidade das infra-estruturas concessionadas, assegurando a execução das respectivas obrigações contratuais;
- d) Representar o Estado nos processos de concessões na fase de preparação dos concursos e dos contratos, por indicação do concedente;
- e) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação entre a rede rodoviária e outros modos de transporte;
- f) Promover o desenvolvimento do conhecimento e os estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do sector rodoviário;
- g) Assegurar a concepção, a construção, a conservação e a exploração da rede rodoviária nacional;
- h) Assegurar a fiscalização, o acompanhamento e a assistência técnica nas fases de execução de empreendimentos rodoviários;
- i) Zelar pela qualidade técnica e económica dos empreendimentos rodoviários em todas as suas fases de execução;
- j) Promover a melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- l) Assegurar a protecção das infra-estruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente

no que se refere à ocupação das zonas envolventes;

- m) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à construção, conservação e exploração da rede rodoviária;
- n) Manter actualizado o registo e o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;
- o) Promover a comunicação e o apoio ao utente, na perspectiva de satisfação do serviço público rodoviário;
- p) Assegurar a participação e colaboração com outras instituições nacionais e internacionais no âmbito das suas competências.

2 — Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior, deve o IEP:

- a) Promover e supervisionar a concepção, o projecto e a construção, bem como a conservação e a exploração da rede rodoviária nacional, planeando o investimento necessário e a sua execução;
- b) Planear e coordenar o processo de atribuição de concessões, controlar as condições de concepção, construção, conservação e exploração das infra-estruturas concessionadas e assegurar o cumprimento das condições contratuais;
- c) Propor medidas legislativas ou regulamentares que tenham por objecto a gestão da rede rodoviária, tendo em vista a sua melhoria e desenvolvimento;
- d) Assegurar o cadastro do património da rede rodoviária nacional;
- e) Colaborar com outras entidades ou serviços públicos em domínios que se relacionem com a sua actividade, designadamente em matéria de comunicação com o utente e segurança rodoviária;
- f) Estabelecer, no âmbito das suas actividades, protocolos e outras formas de colaboração com entidades que promovam a realização de estudos e projectos conducentes ao progresso técnico e tecnológico da rede rodoviária;
- g) Representar o Estado Português junto das instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam actividade no sector;
- h) Promover a definição e aplicação de normas relativas à qualidade e segurança na construção dos empreendimentos rodoviários, em colaboração com outras entidades do sector;
- i) Realizar todas as actividades necessárias à manutenção da qualidade ou requalificação das estradas, pontes e infra-estruturas associadas;
- j) Promover a qualidade ambiental e a integração paisagística e territorial das estradas, nomeadamente o revestimento vegetal de taludes, a arborização e limpeza das bermas e o controlo do ruído;
- l) Promover a segurança rodoviária e a comunicação com o utente, através de sinalização adequada;
- m) Realizar acções de apoio ao utente na estrada e a exploração eficaz da rede rodoviária;

- n) Autorizar a ocupação das zonas de protecção da estrada, promovendo o seu ordenamento e regulamentação e concedendo, no âmbito da lei, as autorizações necessárias para a instalação de equipamentos e infra-estruturas;
- o) Autorizar o uso do domínio público rodoviário do Estado e da capacidade disponível do canal técnico rodoviário para quaisquer finalidades compatíveis com a circulação e a segurança rodoviária;
- p) Gerir os recursos financeiros disponíveis e promover a criação e a recolha de receitas provenientes do uso das estradas destinadas à sua conservação;
- q) Manter actualizado o sistema de informação rodoviário, designadamente para suporte, quer da definição de prioridades de intervenção e planeamento de investimentos na rede rodoviária, identificando carências e pretensões locais, quer quanto à conservação e exploração do património rodoviário.

3 — Para o desenvolvimento das suas atribuições, o IEP pode ser titular de participações no capital social de sociedades cujo objecto social com elas se relacione, salvaguardado o interesse público e mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Órgãos

Constituem órgãos do IEP:

- a) O conselho de administração;
- b) O presidente do conselho de administração;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 6.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, sendo um não executivo, nomeados por resolução do Conselho de Ministros.

2 — O vogal não executivo é nomeado sob proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos.

4 — Compete ao conselho de administração:

- a) Propor o plano anual de actividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos;
- b) Elaborar o relatório anual de gestão e de execução orçamental, as contas do exercício e demais instrumentos de prestação de contas;
- c) Definir a estrutura interna do IEP e o seu funcionamento e propor a sua aprovação ao ministro da tutela;

- d) Aprovar o regime retributivo e o regulamento de carreiras e submeter a sua homologação aos Ministros das Finanças e da tutela;
- e) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal e demais regulamentos internos;
- f) Definir o quadro de pessoal e submeter a sua aprovação aos Ministros das Finanças e da tutela;
- g) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, mediante aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens do seu património autónomo e estabelecer os respectivos termos e condições;
- i) Aceitar heranças, legados e doações;
- j) Constituir mandatários, nos termos da lei;
- l) Deliberar sobre a participação do IEP em associações sem fins lucrativos e, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, em sociedades cujo escopo se relacione com as suas atribuições, cabendo-lhe exercer os direitos sociais;
- m) Exercer outros poderes que sejam necessários à realização das atribuições do IEP e não pertençam à competência de outros órgãos, nomeadamente o poder regulamentar, elaborando e publicando as respectivas normas e especificações técnicas e assegurando a sua aplicação;
- n) Pronunciar-se sobre medidas legislativas, regulamentares ou de planeamento no âmbito das suas atribuições ou outras que o Governo entenda submeter-lhe.

5 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

6 — O IEP obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua, ou de quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do mandato conferido por deliberação daquele conselho.

Artigo 7.º

Delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação no presidente do conselho de administração, no vice-presidente ou em qualquer dos seus vogais executivos.

2 — A delegação de poderes a que se refere o número anterior pode ser feita mediante a atribuição de pelouros especiais correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas internas do IEP.

Artigo 8.º

Estatuto dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração do IEP estão sujeitos, para efeitos remuneratórios, ao estatuto dos gestores públicos e auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — É aplicável aos membros do conselho de administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3 — Os membros executivos do conselho de administração exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 9.º

Presidente do conselho de administração

1 — O presidente do conselho de administração assegura a representação institucional do IEP e, para além dos poderes que lhe cabem como membro deste órgão, exerce as seguintes competências próprias:

- a) Assegurar os contactos institucionais do IEP com a tutela;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, coordenar a sua actividade e promover a execução das suas deliberações;
- c) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços;
- d) Submeter a aprovação ou autorização do membro do Governo competente todos os actos que delas careçam;
- e) Requerer, nos termos do Código das Expropriações, às autoridades competentes providências de expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e estabelecimento de limitações ao uso de prédios ou de zonas de protecção e de exercício de servidões administrativas;
- f) Exercer poderes relativos à gestão dos recursos humanos do IEP;
- g) Representar o IEP em juízo ou fora dele e comprometê-lo em convenção arbitral, podendo designar mandatário para o efeito constituído;
- h) Aprovar, de acordo com as deliberações do conselho de administração, as minutas de contratos e outorgar os contratos relativos a pessoal, estudos, obras, fornecimento de materiais, bens de equipamento ou serviços;
- i) Exercer o poder disciplinar;
- j) Fiscalizar e inspecionar todos os serviços;
- l) Solicitar pareceres à comissão de fiscalização ou do conselho consultivo.

2 — O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O presidente do conselho de administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação.

Artigo 10.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais revisor oficial de contas, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização tem a duração de três anos.

3 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e conta de gerência;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Manter informado o conselho de administração e os membros do Governo competentes sobre os resultados das verificações ou dos exames a que se proceda;
- d) Propor a realização de auditorias externas quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- e) Dar parecer sobre a subscrição de participações sociais em sociedades ou sobre as alterações do capital social nas participadas do IEP;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira do IEP, que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por qualquer outro dos seus membros.

5 — Os membros da comissão de fiscalização devem cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

6 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

7 — Os membros da comissão de fiscalização podem ser exonerados a todo o tempo, não adquirindo por esse facto direito a qualquer compensação.

Artigo 11.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) O presidente do conselho de administração, que preside;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- d) Um representante do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Um representante do Conselho Superior de Obras Públicas;
- g) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- i) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- j) Um representante da Direcção-Geral de Viação;

- l) Um representante do Automóvel Clube de Portugal;
- m) Um representante dos concessionários de auto-estradas;
- n) Um representante dos concessionários de auto-estradas com portagem;
- o) Um representante dos concessionários de auto-estradas SCUT;
- p) Dois representantes das empresas de transportes rodoviários, sendo um designado em representação das empresas de transporte rodoviário de mercadorias e outro em representação das empresas de transporte rodoviário de passageiros.

2 — Os membros do conselho consultivo são designados pelas entidades que representarem, a solicitação do IEP.

3 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre o plano e relatório de actividades e sobre quaisquer assuntos relacionados com as competências do IEP que lhe sejam submetidos pela tutela, pelo conselho de administração ou pelo seu presidente.

4 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, o convocar.

5 — Os membros do conselho de administração e da comissão de fiscalização podem participar, sem direito a voto.

6 — Quando o presidente do conselho consultivo entender por conveniente, tendo em conta os assuntos a apreciar, pode convidar outras entidades a assistir às reuniões do conselho, sem direito a voto.

7 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicado na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a ordem de trabalhos.

8 — As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do conselho consultivo que residam fora da localidade onde se realiza a reunião são suportadas pelo orçamento do IEP, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para os funcionários e agentes do Estado e entidades a ele equiparadas com vencimento superior ao índice 405.

Artigo 12.º

Estrutura desconcentrada do IEP

1 — O IEP é dotado de uma estrutura desconcentrada por distritos, com base em direcções de estradas.

2 — A estrutura orgânica do IEP pode ainda prever outras estruturas desconcentradas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Regime jurídico do pessoal

1 — O pessoal do IEP está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especifici-

dades previstas nos presentes Estatutos e no diploma que o aprova.

2 — As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio do IEP, a aprovar pelo conselho de administração.

Artigo 14.º

Mobilidade

1 — Os trabalhadores do IEP podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos da lei.

2 — Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no IEP em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, sob proposta do conselho de administração.

3 — As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de direitos adquiridos, havendo-se para este efeito como sendo exercidas no lugar de origem.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 15.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do IEP, incluindo a organização da sua contabilidade, administração e disposição dos bens do seu património, rege-se pelo regime aplicável aos fundos e serviços autónomos do Estado em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma e no seu regulamento interno.

Artigo 16.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IEP:

- a) Os montantes transferidos do Orçamento do Estado ou de fundos públicos para satisfação de encargos com a sua actividade;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas ou da União Europeia;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobrados por licenciamentos, aprovações e actos similares e por serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) As provenientes de portagens e de áreas de serviços de empreendimentos sob a sua responsabilidade ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes das estradas;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;

- f) Os rendimentos dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
 - g) As indemnizações, doações e legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas e privadas;
 - h) Os montantes legais resultantes da aplicação de coimas e outras sanções;
 - i) Os saldos das contas de gerência;
 - j) O produto da venda de publicações e de processos patenteados para efeitos de adjudicação de projectos e obras;
 - l) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
 - m) Os lucros ou dividendos das sociedades em que participe;
 - n) Os montantes de empréstimos ou de outras operações financeiras que seja autorizado a contrair nos termos da lei;
 - o) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato.
- 2 — A cobrança coerciva das receitas próprias do IEP previstas na alínea c) do número anterior é efectuada, nos termos previstos na lei, através de execução fiscal.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail=500	130,90
E-mail=1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) ¹	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,970
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa